



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1150/2013.
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.**

DISPÕE: “ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Os bares e similares do município de Alto Paraíso – RO, deverão ser observados os seguintes horários de funcionamento:

I – De domingo a quinta – feira das 06h00m até as 23h00m.

II – De sexta – feira, sábado e véspera de feriado das 06h00m até as 24h00m (meia noite).

§1º - Fica proibido o ingresso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal, em boates, bares e similares, salvo quando tais estabelecimentos estiverem destinados exclusivamente a comemorações de aniversários, casamentos, formaturas, limitando-se o acesso a convidados.

§ 2º - As lanchonetes e restaurantes terão horário de funcionamento das 6h00m até as 2h00m da manhã do dia seguinte, sendo vedada a venda de bebida alcoólica a partir da 1h00m da manhã.

Art. 2º - Em estabelecimentos comerciais que explorem divertimentos eletrônicos (videogames, fliperamas, cyber cafés, lan houses e qualquer outro estabelecimento comercial que utilize computadores com acesso as redes BBS, Internet, Intranet e similares) será permitido o ingresso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados, nos seguintes horários e idades:

I – Crianças maiores de oito anos e menores de doze anos de idade, das 08h00m até as 20h00m;

II – adolescentes, das 8h00m até as 22h00m;

§ 1º - Será excluído da permissão contida neste artigo:

I – Crianças menores de oito anos;

II – A criança ou adolescente que estiver portando uniforme escolar.

Art. 3º - Todos os alvarás de funcionamentos emitidos pelo Poder Executivo para esses tipos de estabelecimentos deverão constar os referidos horários.

§1º - Para os fins da presente lei caracterizam – se bares e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebida alcoólica para consumo imediato, no próprio local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

§2º - Ficam sujeitos ao horário fixados nesta lei os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e, ainda, aqueles que perturbem o sossego público.

§3º - Os estabelecimentos citados nesta lei, que tenham interesse em funcionar após o horário fixado, deverão, além de atender o previsto no §2º, dotar seus estabelecimentos com porta de entrada que impeça a visão do exterior para o interior dos respectivos estabelecimentos comerciais.

§4º - O horário referido nesta lei poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público, preservada as condições de higiene do prédio e, em especial, a prevenção a violência, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da municipalidade.

§5º - Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de Comissão, especialmente instituída pela municipalidade para este fim, levando-se em conta, em especial, a prevenção à violência.

§6º - A Comissão que trata o parágrafo anterior será estabelecida e regulamentado através de decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - As empresas que não possuam Alvará de funcionamento, para os fins do Artigo 1º desta lei, poderá solicitar licença especial de funcionamento, que serão analisadas pelos órgãos competentes da Prefeitura e da Comissão.

Parágrafo Único – A licença especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Poder Executivo, mediante o pagamento anual de emolumentos competentes e abrangerá todos os estabelecimentos de que trata esta lei.

Art. 5º - As autoridades, policial ou municipal, que venham a comprovar a prática ou exercícios de atividades ilegais nas dependências de qualquer estabelecimento citado nesta lei, tomará providências para suspensão, pela Prefeitura, daquelas atividades, comunicando, também, as demais autoridades para as providências cabíveis.

Art. 6º - É proibido, fora do horário constante no alvará de funcionamento, àqueles que não se enquadrarem na lei:

- a) Praticar ato de compra e venda de bebida alcoólica;
- b) Manter abertas ou semiabertas as portas do estabelecimento, ainda que de acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.

Parágrafo Único – Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito do embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados autos.

Art. 7º - A inobservância da presente lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito na primeira infração;
- II – Multa de um salário mínimo, na reincidência;
- III – Multa referida no inciso anterior em triplo, em caso de segunda reincidência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

IV – Cancelamento de licença especial e do Alvará de funcionamento, na quarta infração;

Parágrafo Único – Desrespeitado, o cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, em caso da terceira reincidência, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e será providenciado boletim de ocorrência com base no Artigo 330 do Código Penal e nos termos desta lei.

Art. 8º - Fica proibida a venda de bebida alcoólica, após o horário previsto no Art. 1º, no território de Alto Paraíso – RO.

Art. 9º - Para os eventos especiais e eventuais como o carnaval, corrida de Jerico, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo Poder Público e congênere, os interessados deverão obter autorização especial junto a Prefeitura Municipal, onde constará o horário autorizado e demais disposições.

Parágrafo Único – Em todos os casos, o adequado tratamento acústico deverá ser observado, nos termos da legislação vigente.

Art. 10º - A fiscalização do cumprimento dos ditames desta lei será exercida pelo Poder executivo, através do setor de fiscalização, que poderá solicitar apoio dos órgãos de segurança pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 11º - Antes da aplicação das penalidades previstas no Art. 6º desta lei o Poder executivo fará ampla divulgação, por prazo de 60 (sessenta) dias, do horário de funcionamento dos bares e similares e das normas contidas nesta lei.

Art. 12º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 16 de Dezembro de 2013.

**MARCOS APARECIDO LEGHI
PREFEITO MUNICIPAL**